



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**DAM: DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS**

**DACJ: DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA CONTÁBIL E JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE**

**PROCESSO Nº 04420-17**

**PARECER Nº 175/17**

**T.P.B. Nº 022/17**

PREFEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. HORÁRIO REGULAR DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA. NATUREZA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o ocupante do cargo de prefeito exercer também os misteres inerentes à função de médico, uma vez que a investidura no respectivo mandato (cargo político) exige de seu titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, especialmente no horário regular de expediente da Prefeitura, ainda que de forma gratuita. Se o chefe do poder executivo municipal for também servidor público, deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, nos termos do quando disposto no artigo 38, II, da CF.

O Vereador do **MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE**, Sr. Werlisson Oliveira Silva, por intermédio do Ofício nº 012/2017, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 04420-17, questiona-nos sobre:

*“1 – Médico eleito prefeito, pode exercer suas atividades profissionais em Hospital Público Municipal, supostamente como voluntário, no mesmo período do expediente regular da Prefeitura?”*

*2 – Médico eleito Prefeito, pode trabalhar em outros municípios, em entidades que recebem recursos públicos, cuja prestação dos serviços é conflitante com o expediente regular da prefeitura?”*

Pois bem; antes de adentrar no mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, em conformidade com o §3º, do artigo 4º, da Resolução nº 627/2002, alterada pela Resolução nº 1.196/2006 – Regimento Interno deste TCM, este pronunciamento **não vincula** decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, exarada sobre o mesmo assunto.

**Ademais, importante esclarecer ao Consultante que os pronunciamentos desta Unidade são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Dito isso, a princípio, cumpre esclarecer que a investidura no mandato de prefeito (cargo político) exige de seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, especialmente no horário regular de expediente da Prefeitura.

Assim sendo, não é possível a contratação do prefeito pelo Município, mesmo que para a prestação gratuita de serviços médicos, sob pena de violação, inclusive, ao quanto disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal a seguir reproduzido:

*“Art. 37. (...)*

*§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*(...)”*

É que, da leitura do referido texto constitucional, infere-se que a publicidade das ações dos órgãos públicos não pode ter outro caráter, além do educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nada que tenha relação com a figura das autoridades ou dos servidores públicos, sob pena de se caracterizar autopromoção.

Daí se extrai que o serviço médico ofertado pelo prefeito de forma gratuita não deixa de ter um viés publicitário, o que importa, pois, na promoção pessoal da aludida autoridade.

De tal sorte, com fundamento no princípio da moralidade, tem-se que não é possível a prestação de serviços médicos, ainda que de forma gratuita, pelo prefeito. Isso porque não há como separar a figura do médico da pessoa que ocupa o cargo de chefe do poder executivo municipal, que, ao atender pacientes gratuitamente, estaria se autopromovendo, mesmo que não fosse esta a intenção.

Veja-se que, no caso de o chefe do poder executivo municipal ser também servidor público, a conclusão a ser esposada será igualmente no sentido da impossibilidade da acumulação de cargos.

Nessa senda, frise-se que a regra geral é a proibição da acumulação de cargos, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a, apenas

excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses ali previstas, quais sejam:

*“Art. 37. (...)*

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*(...)”*

Registre-se, porque necessário, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, as quais são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra *“Direito Administrativo Brasileiro”*, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, página 506, *in verbis*:

*“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.*

*Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.”*

No que se refere ao servidor público federal, estadual ou municipal, no desempenho de mandato eletivo, o artigo 38, da CF, disciplina que:

*“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.*

*IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

*V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”*

Da leitura do dispositivo constitucional transcrito acima, extrai-se que o servidor público que for investido no mandato de prefeito deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, sendo-

lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, tais como percepção de décimo terceiro salário, férias acrescidas de pelo menos um terço, na forma do quanto dispõe o §3º, do artigo 39, da CF.

Nesse mesmo sentido, insta trazer a lume a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

*“EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIDOR PÚBLICO – 1) ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM FUNÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – VEDAÇÃO – OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, DESDE QUE AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL - 2) PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL – ACUMULAÇÃO COM FUNÇÕES DE CARGO EFETIVO OU ELETIVO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO – OPÇÃO REMUNERATÓRIA.*

*1. Possibilidade de o servidor público efetivo, investido, temporariamente, na função de Secretário Municipal, optar pela remuneração correlata ao cargo efetivo, desde que autorizado pela legislação local, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa. Nesse sentido, citam-se as consultas n. 796.063 (04/05/2011) e 802.277 (09/09/2009).*

*2. Impossibilidade de se acumular a função de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal com as funções de outro cargo (efetivo ou eletivo), com fulcro nos preceitos estampados no art. 37, incisos XVI e XVII e 38, inciso II, da CR/88, cabendo ao servidor licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, conforme estampado nas Consultas n. 771.715 (24/08/2011), 812.461 (17/03/2010), 774.957 (15/07/2009), 770.767 (12/08/2009), 706.675 (26/04/2006), 443.606 (08/10/1997) e 190.527 (22/11/1994).” (Processo nº 862111, Natureza: Consulta, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Data: 20/09/2011; destaques aditados)*

Diante do exposto, conclui-se que não é possível o ocupante do cargo de prefeito exercer também os misteres inerentes à função de médico, uma vez que a investidura no respectivo mandato (cargo político) exige de seu titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, ainda que de forma gratuita, especialmente no horário regular de expediente da Prefeitura. Se o chefe do poder executivo municipal for também servidor público, deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, nos termos do quando disposto no artigo 38, II, da CF.

É o parecer.

Salvador, 21 de julho de 2017.

**Thayana Pires Bonfim**  
**Assistente Jurídico**